

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/067074

RECORRENTE: PEDRO CEDRAZ RAMOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002020182

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Rodovia sinalizada. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, Rod. BA 099, km 10,37, sentido decrescente, na cidade de Camaçari/Bahia, na data 17/04/2022 pelo que argui matéria de fato.

Alega que não há comprovação da aferição do RADAR, conforme portaria INMETRO. Requer arquivamento da penalidade de multa.

Alega o Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que o AIT é subsistente e regular, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que sua suposição de impossibilidade de ser autuado supostamente na mesma rodovia no mesmo sentido e em rodovia limítrofe, com diferença de minutos.

Ocorre que ao proceder com uma consulta à placa do veículo do Recorrente no SMT percebe-se a multiplicidade de multas por excesso de velocidade, sendo possível perceber que o Recorrente, em seu proveito, acredita em distância que não poderia ser vencida pelo seu veículo em questão de minutos.

Neste sentido, em que pese o Recorrente suponha que foi indevidamente autuado no mesmo dia, pelo mesmo equipamento no mesmo, tal ilação não procede, por se tratar de multas distintas, registradas em rodovias distintas e em horários diferentes e por óbvio por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT impugnado no recurso de nº R002020182 o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rod. BA 099, km 10,37, sentido decrescente, na cidade de Camaçari/Bahia às 06h40, de identificação Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECH\ FSC II Nº. FIGCT0037, aferido em 13/07/2021, enquanto que o de nº R002020182 o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA 099, km 34, sentido decrescente, na cidade de Camaçari às 06h21, de identificação Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECH\ FSC II Nº. FIGCT0021, aferido em 09/09/2021, enquanto que o de nº R002019012 o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA 099, km 11,1, sentido decrescente, na cidade de Camaçari às 06h39, de identificação Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECH\ FSC II Nº. FIGCT0041, aferido em 22/07/2021.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002013517**, lavrado contra **PEDRO CEDRAZ RAMOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R002020182**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de Outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI